

## ABANDONO AFETIVO INVERSO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO

### REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF DISINSERVATION

Veronica Ferreira Nadier<sup>1</sup>  
Lavínia Oliveira do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** A sociedade atual deve responder aos desafios colocados pelo envelhecimento da população, regulamentando as leis, modificando as normas, reinterpretando as existentes e promovendo instrumentos que melhorem as condições de vida dos idosos. Com esse interesse, analisa-se se o abandono afetivo pode ser considerado causa de deserdação, permitindo ao testador sancionar seus descendentes por esse motivo. Levando o exposto acima em consideração, o trabalho centraliza na necessidade de questionar se o abandono afetivo por parte dos filhos para com seus pais pode ser considerado maus-tratos e se este fato justificaria ou não a deserdação, tornando-os, portanto, indignos na herança sucessória. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a hipótese de possibilidade da perda da herança por parte dos filhos em caso de abandono afetivo inverso, bem como objetivos específicos de desenvolver um estudo sobre o papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e o dever de cuidado dos filhos para com os pais; evidenciar a diferenciação nas abordagens dos conceitos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso, e analisar a possibilidade de deserdação justificada por abandono afetivo inverso. Para elaboração do trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica, que é responsável por coletar informações a partir de leituras de documentos oficiais, revistas, livros, artigos, entre outras fontes necessárias para o estudo levantado.

4139

**Palavras-chave:** Deserdação. Abandono Afetivo Anverso. Herança. Legislação.

**ABSTRACT:** Today's society must respond to the challenges posed by the aging of the population, regulating laws, modifying norms, reinterpreting existing ones and promoting instruments that improve the living conditions of the elderly. With this interest in mind, it is analyzed whether emotional abandonment can be considered a cause of disinheritance, allowing the testator to sanction his descendants for this reason. Taking the above into consideration, the work focuses on the need to question whether emotional abandonment by children towards their parents can be considered mistreatment and, therefore, making them unworthy of the inheritance? This fact would justify disinheritance. The general objective of this work is to analyze the hypothesis of the possibility of loss of inheritance by children in the case of reverse emotional abandonment. As well as specific objectives of developing a study on the role of parents in the development of their children and the duty of care children have towards their parents; highlight the differentiation in approaches to the concepts of affective abandonment and reverse affective abandonment, and analyze the possibility of disinheritance justified by reverse affective abandonment. To prepare the work, bibliographical research was used, which is responsible for collecting information from readings of official documents, magazines, books, articles, among other sources necessary for the study.

**Keywords:** Disinheritance. Obverse Affective Abandonment. Heritage. Legislation.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

## I INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população e as alterações na configuração da família têm suscitado novas necessidades. A expectativa de vida está a aumentar, mas na maioria dos casos são acompanhadas por uma deterioração da pessoa idosa que requer cuidados especiais. O atual contexto socioeconômico complica ainda mais a situação, dificultando o seu cuidado e, por vezes, provocando a ruptura das relações familiares. Não há dúvida de que hoje se vive um momento histórico em que há mais tempo para viver, mas cada vez menos tempo dedicado aos assuntos pessoais e familiares.

Perante a realidade apontada no parágrafo anterior, se observa que as normas do Código Civil que atualmente regulam a família e a instituição sucessória são insuficientes para a realidade atual. Quando as necessidades negligenciadas da pessoa idosa são emocionais, não há regra que aborde diretamente a situação. Até recentemente, e reiteradamente, os Tribunais têm se pronunciado, argumentando que estas questões extrapolam a esfera jurídica, entrando no campo moral e ético, mas a verdade é que seria conveniente que se tivessem alguma reflexão mais contundente nos regulamentos dada a sua importância atual.

Os critérios interpretativos relacionados à realidade social e familiar devem ser refletidos na jurisprudência brasileira, a fim de possibilitar a constatação de condutas condenáveis que muitas vezes as normas não abrangem, como é o caso da regulação das causas de deserção e indignidade. Levando o exposto acima em consideração, o trabalho centraliza na necessidade de questionar se o abandono afetivo por parte dos filhos para com seus pais pode ser considerado maus-tratos, o que poderia justificar a deserção, e, portanto, torná-lo indigno na herança sucessória.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a hipótese de possibilidade da perda da herança por parte dos filhos em caso de abandono afetivo inverso. No que concerne aos objetivos específicos, pretende-se desenvolver um estudo sobre o papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e o dever de cuidado dos filhos para com os pais; evidenciar a diferenciação nas abordagens dos conceitos de abandono afetivo e abandono afetivo inverso, e analisar a possibilidade de deserção justificada por abandono afetivo inverso.

Assim, a pesquisa contribuirá no sentido de suscitar a discussão acadêmica sobre esse assunto específico que ainda hoje gera grandes polêmicas, de outro modo o intuito também é fomentar a produção acadêmica para este ramo do direito por se considerar que a sociedade

está em constantes mudanças e a legislação deve atender as dinâmicas destas transformações. No âmbito acadêmico a pesquisa se justifica no sentido de agregar conteúdo à produção da literatura existente.

Para elaboração do trabalho se utilizou da pesquisa bibliográfica, que é uma das técnicas de pesquisa qualitativa responsável por coletar e selecionar informações a partir de leituras de documentos oficiais, revistas, livros, artigos, entre outros. Nela, a observação está presente na análise dos dados, sua identificação, seleção e articulação com o objeto de estudo (Questionpro, 2020). É importante explicar que uma pesquisa bibliográfica: “Não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (Markoni; Lakatos, 2006, p. 71). Foi utilizado banco de dados eletrônicos, a citar, o *scielo* e *google acadêmico*, cujos descritores foram: deserdação, abandono afetivo inverso, herança e legislação. O critério de análise dos materiais recolhidos para proposta de leitura foi seletiva, crítica e interpretativa dos mesmos. As fontes foram as leis: Brasil (1968); (1988); (1990); (2002); (2003), Viegas e De Barros (2017) e Moreira (2023).

## 2 PAIS E FILHOS: CUIDADO MÚTUO

4141

### 2.1 O papel dos pais no desenvolvimento dos filhos

Para que se compreenda o dever mútuo de cuidado entre pais e filhos, se faz necessário discorrer sobre quais seriam esses deveres, iniciando por aqueles que são de responsabilidade dos pais. A família é a base da sociedade e desempenha um papel fundamental na formação e no desenvolvimento das crianças. No Brasil, a legislação estabelece diversos deveres dos pais em relação aos seus filhos, visando garantir o bem-estar, a educação e o desenvolvimento saudável das crianças. Os deveres de cuidado dos pais para com os filhos, no ordenamento jurídico brasileiro, envolvem a análise de diversos dispositivos legais que estabelecem as obrigações e responsabilidades dos genitores em relação à criação dos filhos. Esses deveres são fundamentais para garantir o desenvolvimento saudável e o pleno exercício dos direitos das crianças e adolescentes. Desta forma, a Constituição de 88 no seu artigo 227 que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, p.132).

Os pais têm o dever legal de prover sustento e assistência material aos seus filhos. Isso inclui garantir alimentação adequada, moradia, vestuário, assistência médica e educação. O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente que conta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Esse princípio orienta todas as normas relacionadas à proteção da infância no Brasil (Brasil, 1988).

Já no seu Art. 229. A Constituição diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (Brasil, 1988).

A Lei nº 5.478/68 regula a prestação de alimentos. Conforme ela, os pais têm a obrigação de prover recursos financeiros para a subsistência dos filhos. Em caso de separação ou divórcio, o genitor não detentor da guarda geralmente é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia (Brasil, 1968).

O Código Civil Brasileiro, por sua vez, em seu artigo 1.634, atribui aos pais o dever de guardar, sustentar, educar e criar os filhos menores. Esse dever inclui a provisão de alimentação, moradia, vestuário, educação, saúde e lazer adequados às necessidades da criança (Brasil, 2002).

Os pais têm o dever de cuidar e proteger seus filhos de qualquer forma de negligência, violência, abuso ou exploração. Isso envolve criar um ambiente seguro e saudável em casa, além de tomar medidas para prevenir qualquer tipo de violência ou abuso. O ECA, em seu artigo 18, estabelece que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990).

Além disso, o ECA também prevê no seu Art. 22. que “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. (Brasil, 1990, p. 03).

Outrossim, é importante compreender o termo "responsabilidade parental", que é usado para descrever o conjunto de deveres e direitos dos pais em relação aos filhos. Além dos deveres mencionados, a responsabilidade parental inclui a orientação, o apoio emocional e a promoção do bem-estar geral da criança. Nesse sentido, a legislação brasileira enfatiza o princípio do melhor interesse da criança como norteador de todas as decisões relacionadas à

guarda, convivência e cuidados parentais. Além disso, a negligência ou o descumprimento dos deveres de cuidados pelos pais pode resultar em medidas protetivas, como a perda da guarda ou a responsabilização legal.

Os deveres de cuidados dos pais para com os filhos na legislação brasileira são fundamentais para garantir o desenvolvimento saudável e o bem-estar das crianças. Cumprir esses deveres não é apenas uma obrigação legal, mas também uma demonstração de amor e responsabilidade parental. É importante que os pais estejam cientes de suas obrigações e as cumpram de forma integral, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis e saudáveis.

## 2.2 O dever de cuidado dos filhos para com os pais

Assim como dito alhures sobre os deveres que os pais devem ter com seus filhos, é de suma importância explicar sobre os deveres de cuidado dos filhos para com os seus genitores. Tal dever está previsto na legislação e está estabelecido com base em princípios sólidos de solidariedade familiar e respeito aos idosos. Esses deveres estão consagrados em diversas leis e dispositivos legais, refletindo a importância da responsabilidade filial na sociedade brasileira. Os deveres de cuidado dos filhos para com os pais têm raízes profundas na cultura brasileira e remontam a tradições familiares antigas. Historicamente, a família sempre foi considerada uma instituição fundamental na sociedade brasileira, sendo responsável pelo apoio mútuo e pelo cuidado entre gerações (Moreira, 2023).

4143

Além das obrigações legais, existe um forte dever moral e ético que recai sobre os filhos no que diz respeito ao cuidado com os pais idosos. Esse dever é fundamentado em valores como respeito, gratidão e reconhecimento pelo cuidado e educação que os pais proporcionaram durante a infância (Moreira, 2023).

A Constituição Federal de 1988 é um dos principais documentos legais que estabelecem os deveres dos filhos em relação aos pais. Ela reconhece a família como a base da sociedade e prevê, em seu artigo 229, que os filhos têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Esse dispositivo reflete a importância da solidariedade familiar na cultura brasileira (Brasil, 1988).

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, também trata dos deveres dos filhos para com os pais idosos. Ele estabelece, em seu Art. 3º que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à

liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003, p.01).

Isso inclui a responsabilidade dos filhos de cuidar de seus pais quando estes se encontram em situação de vulnerabilidade. É importante ressaltar que, além dos deveres de cuidado, a legislação brasileira também prevê a proteção dos idosos contra o abandono e maus-tratos. Qualquer forma de negligência ou violência contra os pais é punida por lei, de acordo com o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.694, estabelece que os parentes têm o dever de prestar assistência material uns aos outros, sempre que necessário. Este princípio reflete a ideia de solidariedade familiar, que implica que os filhos têm a responsabilidade moral de cuidar de seus pais em situações de necessidade (Brasil, 2002). Desta forma, o blog Família com Direitos (2020 p.01) esclarece que:

No Código Civil encontramos a norma do artigo 1874.<sup>o</sup> que prevê que, pais e filhos devem-se mutuamente auxílio, daqui emergindo o dever de cooperação que impende sobre os filhos em relação aos pais. Mais, os deveres dos filhos para com os pais não se esgotam no cumprimento do dever de cooperação, nos termos referidos. Com efeito, os filhos têm para com os pais um dever de auxílio estando, por isso, obrigados a ajudá-los (material e moralmente), a socorrê-los e a protegê-los, seja quanto à sua pessoa, seja quanto ao seu patrimônio.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.696, prevê que os descendentes são obrigados a prestar alimentos aos ascendentes, ou seja, aos pais. Essa obrigação abrange não apenas alimentos necessários para a subsistência, mas também aqueles que garantam uma vida digna aos pais (Brasil, 2002).

O não cumprimento dos deveres de cuidado para com os pais pode ter implicações legais. Se um filho não prestar os cuidados necessários aos pais idosos ou não contribuir financeiramente para seu bem-estar, os pais têm o direito de buscar ação judicial para garantir seu sustento e cuidado. Além disso, há previsões legais que consideram o abandono de idosos como crime, de acordo com o Estatuto do Idoso (Brasil, 2003) conforme se observa abaixo:

Art. 3<sup>o</sup>: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003, p.01) [...].

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1o Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4

(quatro) anos.§ 2ºSe resulta a morte: Pena –reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos (Brasil, 2003, p.58).

Apesar da existência de legislação que respalda os deveres de cuidado dos filhos para com os pais, muitas famílias enfrentam desafios nessa área. O envelhecimento da população e a dinâmica familiar em constante mudança podem criar tensões e dilemas. É importante que a sociedade e o Estado promovam políticas públicas que auxiliem as famílias a cumprir esses deveres, especialmente quando os cuidados requeridos são complexos e dispendiosos (Viegas; Barros, 2017).

Em resumo, os deveres de cuidado dos filhos para com os pais na legislação brasileira são uma expressão dos valores de solidariedade e respeito às gerações mais antigas. Essas obrigações são consagradas em diversas leis e documentos legais, refletindo a importância da responsabilidade filial na cultura brasileira. Cumprir esses deveres não é apenas uma obrigação legal, mas também uma demonstração de amor e respeito pelos pais idosos (Viegas; Barros, 2017).

### 3 ABANDONO AFETIVO E ABANDONO AFETIVO INVERSO

#### 3.1 Abandono Afetivo

4145

Hoje se reconhece o fato de a infância ser uma etapa significativa que marca os alicerces do tornar-se pessoa, da constituição do psiquismo e do desenvolvimento físico, cognitivo, psicológico e emocional. Entende-se que esta consideração se deve em grande parte à mudança de paradigma na noção de criança, que passou de ser concebida como um adulto em miniatura, propriedade do adulto digno de ser reformada, para ser um sujeito de direitos. Esta transformação da concepção de criança e de infância, em conformidade com estudos e teorias clássicas e contemporâneas, tem levado a um maior interesse em conhecer, formar e acompanhar as crianças de acordo com as suas necessidades, tanto na criação como na educação formal (Jácome, 2018).

Neste sentido, Jácome (2018, p.17) acrescenta que:

No decorrer da história os conceitos de criança e infância vêm sendo discutidos e apresentam diferentes significados. A criança deixa de ser considerada um ser “adultizado” e passa a ser visto como um indivíduo de direitos e singularidades. Pinto e Sarmiento (1997, p.15), destacam que novas investigações e estudos intensificados têm ressaltado o estado da criança como ser de direitos desde a barriga da mãe. A concepção da infância está sempre em construção, logo que perpassa por diferentes contextos dependendo da cultura, região, onde se encontra a criança na sociedade.

Ressalte-se que, desde a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), quando são consideradas sujeitos de direitos, cabe tanto à família, quanto à comunidade e ao Estado garantir que seus direitos sejam cumpridos, o que inclui crescer em um ambiente facilitador que proporciona cuidado, carinho e proteção, e promove experiências iniciais significativas e agradáveis. Sob esse entendimento, se demonstra a importância da família como uma base estrutural da criança.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, através da Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), em seu Artigo 19, refere-se aos deveres do Estado para com o abuso infantil quando diz que:

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

O abandono propriamente dito ou mesmo denominado negligência infantil ocorre de forma intencional ou por associação de abuso infantil, pois é causado pelos pais quando rompem o contato e o vínculo físico e afetivo com os filhos, gerando um esquecimento das responsabilidades físicas, psicológicas e emocionais. O abandono é uma separação progressiva e uma perda de vínculos afetivos que aumenta até que ocorra o abandono definitivo. Dada a perda de tempo e dedicação entre pais e filhos para fomentar e fortalecer os laços afetivos que permitam formar um lar saudável onde a prioridade é o bem-estar dos pequenos (Garrot; Keitel, 2015).

Ainda Segundo Garrot e Keitel (2015) as evidências mostram que tanto o abuso como o abandono estão relacionados com consequências negativas a curto e a longo prazo na saúde física e mental da criança, na capacidade de aprendizagem, no desempenho acadêmico e no desenvolvimento social e emocional. Eles fatores são levados em consideração para dar uma ideia do caos que se gera o abandono afetivo.

De acordo com Pereira (2022, p.23).

Diante disso, ocorre o denominado abandono afetivo quando os filhos não recebem esse afeto garantido pela legislação, a doutrina majoritária defende a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa de afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil. Ante o exposto, com base na doutrina e na legislação constitucional, entende-se que o dever de cuidado e afeto é fundamental nas relações familiares, e quando ocorre dos pais se ausentarem desse dever, estamos diante do abandono afetivo, que pode gerar sequelas psicológicas na criança ou adolescente.

Esta situação de abandono também tem sido estudada na perspectiva histórico-social, até as ciências sociais têm estado imersas no estudo do abandono na infância. As condições sociais e econômicas mudaram juntamente com a humanidade, existe uma elevada taxa de pobreza e marginalização, possivelmente antes de os pais estarem mais atentos às necessidades das crianças, havia menos probabilidade de falta de proteção, e por isso não encontramos adultos com tantos distúrbios emocionais (Pereira, 2022).

A família desempenha um papel fundamental na conservação da cultura, pois constitui em si um microcenário sociocultural e um filtro a partir do qual chegam aos seus membros muitas das tradições, costumes e valores próprios do seu contexto histórico. Daí deduz-se que o papel da família vai muito além de garantir a sobrevivência física dos seus membros, uma vez que garante a sua integração sociocultural nos ambientes e habitats onde devem desenvolver-se como pessoas.

Para Reis e Pinto (2012, p.512):

A família principia sua formação através da união materializada entre duas pessoas com base no *affectio maritalis*, que representa o elemento afetivo predominante entre o homem e a mulher. É esse sentimento de afeição recíproca quem os levam a consorciar-se através do matrimônio – sem perder de vista as novas relações homoafetivas que existem igualmente entre os novos parceiros, diante de um novo modelo de família que se desenha na sociedade pós-moderna.

4147

Segundo A visão apresentada por Pereira (2022) há diferentes forma de se definir família, por isso vários conceitos têm sido utilizados, um deles é o de consanguinidade ou parentesco, em que família é definida como todas aquelas pessoas que possuem laços de sangue, sejam ou não eles moram na mesma casa. Também há a de coabitação que afirma que a família é composta por todos os membros que vivem sob o mesmo teto, independentemente de terem laços consanguíneos ou não. E por laços afetivos onde se considera família todos aqueles indivíduos com os quais o indivíduo mantém uma relação próxima e afetiva

Segundo os autores Reis e Pinto (2012) no que diz respeito aos filhos, a família reúne os fatores de garantir a sua sobrevivência e crescimento físico saudável, proporcionando-lhes um clima de carinho e apoio sem o qual não é possível um desenvolvimento psicológico saudável. O clima de afeto envolve o estabelecimento de relações de apego que permitem sentimento de relacionamento privilegiado e comprometimento emocional. E por fim, proporcionar às crianças estímulos que as tornem seres com capacidade para se relacionarem de forma competente com o seu meio físico e social, bem como para responderem às exigências colocadas pela sua adaptação ao mundo em que vivem.

### 3.2 Abandono Afetivo Inverso

O envelhecimento da população e as alterações na configuração familiar deram origem a novas necessidades. A expectativa de vida está cada vez mais alta, mas na maioria dos casos é acompanhada por uma deterioração da pessoa idosa que requer cuidados especiais. O atual contexto socioeconômico complica ainda mais a situação, dificultando os cuidados e gerando, por vezes, a ruptura das relações familiares. Não há dúvidas de que atualmente se vive um momento histórico em que tem mais tempo para viver em se tratando de longevidade, mas há cada vez menos tempo dedicado às questões pessoais e familiares devido a correria do cotidiano (Pereira, 2022).

Nesta perspectiva assinalam Witzel e Alvarenga (2013, p.51) que:

Em face de tais mudanças, não se pode ignorar a questão da violência, abandono, negligência ou maus tratos físicos e psicológicos contra os idosos. Há uma dificuldade relativa à coleta de dados estatísticos sobre o tema em virtude de a maioria dos casos ocorrerem dentro do ambiente familiar e em razão do idoso não ter coragem de denunciar a agressão ou temer pela represália do agressor, os dados existentes não conseguem demonstrar fielmente a realidade desta questão.

Por outro lado, pode-se apontar que o abandono é efeito da falta de oportunidade familiar e do apego afetivo que o vínculo familiar lhe nega diante de sua mudança física, imaginando racionalmente que já é um empecilho e não merece a atenção necessária, por não poder se movimentar livremente de forma autônoma, devido a sua condição física, fazendo-a sentir-se um sujeito que não atende produtivamente a sua família, a sociedade, que não é mais a pessoa próspera, capaz de cuidar de si mesma, essas relações a afastam em direção à exclusão e ao isolamento para sua nova etapa de vida (Witzel; Alvarenga, 2013).

Em outros casos, o que simplesmente acontece é que os filhos e netos dos idosos recusam-se a cuidar e atender os pais e avós na última fase da vida e os abandonam, o que significa que isso leva a uma falta absoluta de relacionamento que pode durar até o momento da morte. Hoje, ninguém duvida que estas situações, que se generalizaram em consequência do aumento da expectativa de vida e da maior longevidade, podem causar danos psicológicos a uma ou ambas as partes aos quais o Direito deve responder (Witzel; Alvarenga, 2013).

Amparado no que afirma Siqueira e Tatibana, enfatizando o valor afetivo entre pais e filhos (2022, p.149) cabe dizer que:

Em relação ao abandono afetivo, ele é tutelado pela Constituição da República, disposto em seu art. 229. Trata-se de um dever recíproco entre pais e filhos que, devem valorizar as relações afetivas. Nesse sentido, o abandono afetivo configura-se com a ausência de participação dos filhos maiores na vida do idoso. A disposição constitucional revela uma percepção de solidariedade intergeracional. Importante destacar que o dever de cuidado, não é o mesmo que o assistencialismo, pois remete

uma espécie de paternalismo. A partir da concretização do melhor interesse do idoso e da dignidade da pessoa humana na velhice é que se pode exercer o dever de cuidado dos filhos maiores com os pais idosos. Nesse sentido, levando em consideração a capacidade de autodeterminação do idoso e conseqüentemente sua dignidade. Assim, é importante destacar que o afeto é inerente à pessoa humana e, por conseqüência, um não pode ser desvinculado do outro. Sendo imprescindível a proteção da dignidade e o desenvolvimento psíquico. Nesse sentido, o idoso enquanto pessoa e sujeito de direitos, deve ser tutelado em todas as esferas, inclusive nas existenciais, denotando-se a importância de um olhar com afeto.

Nesse sentido, o abandono afetivo inverso surge naqueles casos em que o testador, que é mais velho, necessita de cuidados, atenção e/ou carinho dos seus descendentes. Seria, portanto, identificado com a falta de relacionamento afetivo e de comunicação, com um evidente desinteresse pelos idosos apesar de se encontrarem em situação real de dependência. Da mesma forma, o significado para a palavra “abandono”, que é “sair, abandonar alguém ou alguma coisa”, conclui-se que o termo “abandono afetivo” não deve ser entendido apenas como uma mera ruptura das relações pessoais, gratuitas e voluntárias, mas abrange também o não comparecimento, por ser incompatível com os deveres que decorrem da relação jurídica entre pais e filhos (Siqueira; Tatibana, 2022).

Quando ocorre uma ruptura nos pontos citados (comunicação, afetividade, etc.), o idoso se retrai ou é deslocado para um “canto” do lar, reduzindo seu mundo social, causando uma série de repercussões no sujeito (o idoso) como como abandono social familiar, isolamento, transformação ou alteração de vínculos afetivos, mudanças bruscas de estados de humor, etc. Tal circunstância que leva a estados de desequilíbrio emocional, rejeição e declínio do humor, levando a sintomas depressivos que em muitos casos são desejados até o momento da morte (Pereira, 2022).

As situações acima descritas são uma das muitas que existem diariamente em detrimento dos idosos, situações que têm um impacto prejudicial num grupo familiar e na própria sociedade. Há uma perda de identidade da família e da sociedade, extingue-se a história que é transmitida verbalmente, a sabedoria que é adquirida ao longo dos anos e o idoso a possui. O abandono afetivo é um tema complexo e doloroso que merece uma reflexão profunda. Esse fenômeno, embora muitas vezes seja menos discutido do que o abandono parental, pode ter conseqüências devastadoras para todas as partes envolvidas.

Assim, Pereira (2022, p.59) diz que:

Ademais, em que pese a saúde física do idoso seja de significativa relevância para o seu bem-estar, o vigor mental é imprescindível para que se usufrua de uma velhice saudável. Nesse sentido, em decorrência das vulnerabilidades advindas com o passar da idade, mostra-se que é fundamental o apoio dos descendentes na manutenção da saúde psíquica de seus genitores idosos.

Primeiramente, é importante destacar que o abandono afetivo inverso não se limita apenas ao abandono físico. Ele pode ocorrer mesmo quando os filhos estão presentes fisicamente, mas emocionalmente distantes de seus pais. Isso pode se manifestar de diversas maneiras, como a falta de comunicação, o desinteresse pelas preocupações e sentimentos dos pais ou a negligência nas relações familiares (Viegas; Barros, 2016).

As razões por trás do abandono afetivo inverso são variadas e complexas. Muitas vezes, os filhos podem se afastar de seus pais devido a conflitos não resolvidos, divergências de valores, ressentimentos acumulados ao longo do tempo ou simplesmente por buscarem uma independência. Também é possível que a sobrecarga de responsabilidades familiares, como cuidar de pais idosos ou enfrentar problemas financeiros, leve os filhos a se distanciarem emocionalmente (Viegas; Barros, 2016).

As consequências do abandono afetivo inverso podem ser profundas e duradouras. Para os pais, a sensação de rejeição e abandono pode causar uma profunda tristeza e desamparo. Eles podem se sentir negligenciados e não amados, o que pode afetar negativamente sua saúde mental e emocional. Além disso, a solidão e o isolamento social podem se tornar uma realidade dolorosa para muitos pais que enfrentam o abandono afetivo.

Para Oliveira, Santos e Freire (2022, p.10):

O abandono afetivo gera diversas consequências negativas, a sensação de rejeição, de desprezo, pode chegar a causar doenças psicológicas graves, como a depressão. Ademais, é importante destacar, que os idosos, nessa etapa da vida normalmente já possuem alguma enfermidade e precisam encarar a decadência física, que naturalmente se apresenta a uma pessoa de mais idade, simultaneamente a isso, precisam encarar o desamparo e a exclusão de seus filhos e posteriormente herdeiros que os abandonaram no momento de maior fragilidade física e emocional, mesmo tendo estes a obrigação legal de zelar pela qualidade de vida dos seus progenitores (p.10).

Certamente quando a deterioração das relações afetivas ocorre como consequência do comportamento ativo (insultos, falta de respeito) ou comportamento passivo (abandono) dos filhos, não basta que os pais se submetam a tal situação, e que as consequências sejam apenas na área da moral e ética, mas normalmente pretende-se que o abandono afetivo a que estão expostos também tenham consequências jurídicas em diferentes áreas, dependendo do momento em que a ofensa ocorre. É lógico procurar no ordenamento jurídico, e mais especificamente no direito da família e no direito das sucessões, instrumentos jurídicos eficazes para responder às atitudes de desatenção, distanciamento, abandono e maus-tratos dos filhos para com os pais (Pereira, 2022).

#### 4 LEGISLAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS ATUAIS SOBRE A DESERDAÇÃO DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A liberdade de fazer testamento material pode ser considerada uma manifestação da dignidade da pessoa e do livre desenvolvimento da personalidade aplicada ao direito sucessório. Testar é uma forma de autorrealização. O direito à propriedade privada e à herança encontra sua proteção constitucional, que reconhece um âmbito de poder do indivíduo sobre os seus bens, não só durante a vida, mas também após a sua morte, de modo que a Constituição considera a garantia da herança como consequência do reconhecimento da propriedade privada. A posição de proprietário inclui o poder de alienar bens *inter vivos* e também de aliená-los após a própria morte. Este é o principal fundamento da liberdade de vontade na nossa tradição jurídica (Pereira, 2022).

A partir daqui, nos diferentes regimes sucessórios que contemplam a instituição legitimadora, a liberdade do falecido não aparece como um poder absoluto e a sua implementação é díspar, tal como os diferentes sistemas. A liberdade testamentária é considerada uma faculdade eminentemente pessoal que permite conceder benefícios a outras pessoas, basicamente através da possibilidade de decidir o conteúdo do instrumento sucessório utilizado (quais bens deixar a favor de quem) (Pereira, 2022).

4151

A garantia da herança na nossa Constituição é um corolário do reconhecimento da propriedade privada, e não um instrumento de proteção familiar. Apesar disso, é evidente que o legítimo constitui um limite à liberdade de vontade, seguramente um dos mais importantes, em virtude do qual o legislador impõe ao falecido que os seus descendentes ou outros familiares participem na sua herança. Contudo, o fato de se tratar de um limite legal à liberdade de fazer um testamento material não converte automaticamente o legítimo, enquanto figura sucessória, numa instituição de ordem pública no Estado. Neste contexto, a deserdação confere ao falecido uma margem de discricção ao poder dispensar um dos herdeiros (Brasil, 1988; Pinto, 2022).

Desde suas origens, o Código Civil Brasileiro apresentou uma imagem protecionista e fechada do direito sucessório, não deixando ao testador total liberdade para determinar quem é ou não digno de sucedê-lo. Nesta questão os Tribunais têm atuado de forma rígida, proibindo a deserdação de filhos, a menos que concorra uma das causas de deserdação previstas na lei (Brasil, 2002). Atualmente há um crescente interesse numa interpretação para considerar a existência de maus tratos psicológicos e abandono afetivo como causa de

deserdação, que é hoje um dos problemas mais debatidos na nossa práxis judicial (Brasil, 2015; Brasil, 2019).

De outra forma a Constituição Brasileira (1988) nos incisos XXII e XXX do artigo 5º salienta que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - É garantido o direito de propriedade; XXX - É garantido o direito de herança (Brasil, 1988, p. 03).

Atualmente, são cada vez mais os casos de filhos que não cuidam dos pais, chegando a extremos como abandoná-los em centros para idosos e esquecer que eles existem, negligenciando-os completamente. Inclusive, não faltam casos em que há maus-tratos no ambiente familiar ou abuso psicológico. Portanto, existem muitos comportamentos reprováveis e inadequados nas relações entre pais e filhos (Cardozo, 2018).

Neste tipo de sucessão, como já mencionado, a herança é transmitida por meio de vocação hereditária que está estipulada no artigo 1.829 do Código Civil, sendo assim, o legislador elenca:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.” (Brasil, 2002)

4152

Hoje se assiste a profundas alterações nas estruturas das famílias e nas relações entre os seus membros e sobretudo nas relações pais-filhos, encontrando-os em situações de abandono dos idosos pelos filhos. Desta forma cabe analisar as diferentes abordagens jurisprudenciais para esta situação. Distintos pronunciamentos judiciais relevantes contemplam o abuso psicológico e abandono afetivo como modalidade para causa de deserdação de filhos e descendentes. Nesse sentido, na medida em que o abandono afetivo ou a ausência de vínculo familiar conduza a condutas que atentem contra a integridade psíquica do testador, podem ser considerados maus-tratos.

Do ponto de vista jurídico existe a possibilidade de o genitor poder, por intermédio de testamento, deserdar o filho, fazendo-o de forma justificada. Desta forma, a legislação apresenta algumas das possibilidades de deserdação previstas no art. 1962 do Código Civil (2002) como a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou padrasto e desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

Os estudos se centram em duas figuras jurídicas: a hipótese de deserdação e a indignidade. Apresentam-se as causas gerais e específicas de cada uma das figuras, fazendo-se um estudo detalhado com base na lei e principalmente na interpretação jurídica realizada pela legislação ao longo destes anos. A exclusão por indignidade é possível para todas as espécies de herdeiros. Se caracteriza como uma pena civil que retira o direito à herança tanto o herdeiro como o parente que realizou atos reprováveis. A deserdação é um ato de manifestação de vontade do *de cuius* que ocorrerá expressamente através de testamento (Oliveira; Santos; Freitas, 2022).

Perante esta realidade, é necessário que a lei se adapte aos novos tempos e a estas realidades, e não dê tanta proteção a uma rígida lei sucessória onde a vontade do testador não é contemplada, pois *a priori* parece condenável que quem não agiu moralmente durante a vida do falecido, ser legalmente considerado herdeiro legítimo no direito sucessório da herança (Pinto, 2022).

Os Tribunais começam a interpretar as causas de deserdação por maus tratos laborais de forma ampla e aberta, contemplando pela primeira vez como causa de deserdação o abuso psicológico ou o abandono afetivo familiar dos descendentes em relação ao falecido, ainda que tais formas de abuso não são explicitamente contempladas na letra da lei. Estas novas doutrinas têm mostrado a necessidade de uma adaptação urgente da regulamentação cobiçosa à realidade que hoje existe (Brasil, 2015; Brasil, 2019).

Especificamente, a redação literal do Projeto de Lei 3145/15, do deputado Vicentinho Júnior (PR-TO) aprovado pela Câmara dos deputados e ainda em tramitação, que prevê a deserdação será aplicada tanto para o abandono de idosos por filhos e netos quanto para o abandono de filhos e netos por pais e avós. O projeto de lei nº 3.145 de dezembro de 2015 acrescenta dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para possibilitar a deserdação nas hipóteses de abandono. (Brasil, 2002; Brasil, 2015).

Na mesma linha de pensamento também há o projeto de lei nº 4229 de outubro de 2019 (PL 4229/2019), do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo (Brasil, 2003; Brasil, 2019).

A abordagem nas atuais jurisprudências torna evidente que os novos modelos familiares, a globalização, o aumento da expectativa de vida, a mobilidade das pessoas por motivos laborais, a defesa da autonomia da vontade acima de qualquer outro princípio

jurídico, são entre outras, algumas das razões pelas quais este é um debate mais vivo do que nunca (Oliveira; Santos; Freitas, 2022).

Desta forma, Andrade (2021, p.22) diz que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou procedente o pedido de deserdação feito mediante testamento, do pai em situação de abandono afetivo inverso, vetando a herança a 3 filhos de um total de 5, segue abaixo resumo da decisão:

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível).

Já de outro modo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou parcialmente o provimento de Alimentos entendendo o abandono material e afetivo do ascendente idoso perante sua prole, conforme diz observado por Santos, Magalhães e Monteiro (2023, p.156).

4154

AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE, COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. ART. 229 DA CFRB C/C ART. 1.696 DO CC E ART. 11 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NECESSIDADE DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS AMPLAMENTE DEMONSTRADA. DE OUTRO LADO, ALIMENTANTES QUE OSTENTAM SITUAÇÃO ECONÔMICA DELICADA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERCENTUAL CONDIZENTE À REALIDADE DE CADA UMA DAS FILHAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304373-68.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2017).

A deserdação, no direito sucessório, é o ato pelo qual o testador priva voluntariamente seus herdeiros coercivos dos legítimos, ou seja, a sua parte do patrimônio

hereditário que a lei lhes reservou, com base nas causas ou circunstâncias estritamente reguladas no Código Civil. Nesse sentido, e relacionando-o com o Código Civil (Brasil, 2002) a deserdação pode ser considerada como um dos casos de exceção à intangibilidade dos legítimos, por ser um dos casos em que a lei expressamente determina que o testador, cumprindo os requisitos exigidos nos referidos artigos, pode privar o herdeiro da sua legitimidade (Paula, 2015).

Conforme preceitua o rol taxativo do artigo 1814 do CC/02, ensejam a exclusão do herdeiro ou legatário:

Art. 1.814. Código Civil: São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Brasil, 2002).

A deserdação pode ocorrer como um ato formal e como uma sanção civil pela qual o legítimo fica privado da condição de herdeiro, de toda a herança, salvo disposição expressa em contrário do testador, e da possibilidade de requerer o que lhe corresponde como legítimo, preservando-se, porém, para certos fins, a condição de legítima. Dentro aspecto da sanção civil, a deserdação tem com finalidade de punir condutas repreensíveis entre parentes e permite ao autorizado, no caso, o testador, em virtude de sua autonomia de vontade, desaprova tal conduta dentro das margens permitidas por lei (Oliveira; Santos; Freitas, 2022).

4155

Por oportuno, cabe ressaltar as hipóteses de exclusão do herdeiro por deserdação, que, inclusive, são as mesmas tratadas na indignidade, incluído as disciplinadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil de 2002, a seguir transcritos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (Brasil, 2002).

Neste sentido, se alguma sanção compreender a privação de bens, restrição de direitos ou a ineficácia de atos contrários a normas proibitivas ou obrigatórias, no caso de deserdação, a sanção supõe a restrição ou extinção do direito de participar na sucessão a pessoa que

cometeu uma determinada conduta que a lei considera repreensível. Em alguns casos, os mesmos fatos podem também dar origem a sanção penal por constituírem crime e ainda ser sancionados civilmente com possibilidade de deserdação, isto é, com a possibilidade de privação do legítimo na herança do ofendido ou com a possibilidade de revogar as doações feitas por ingratidão, por força do Código Civil (Oliveira; Santos; Freitas, 2022).

A deserdação, por sua vez, deve atender a uma série de requisitos: 1. Deve ser feito em testamento. 2. A causa da deserdação deve ser expressa e que esta seja uma das previstas na Lei.

A indignidade, por sua vez, se caracteriza por ser uma incapacidade que se funda na existência de uma causa que torna o herdeiro indigno de suceder a determinada pessoa. Nesse sentido, pode-se afirmar que não depende, portanto, da vontade do falecido, mas opera automaticamente a partir de determinada ação do indigno, porém, a deserdação depende da vontade do testador de privar um legítimo dos direitos sucessórios pelo instituto da deserdação. Isso significa que enquanto a deserdação exige ação do testador, a indignidade é condição do deserdado (Viegas; Barros, 2016).

No entanto, pode afirmar-se que existe um ponto de ligação entre ambas as figuras a partir do momento em que se inclui como causas de deserdação as causas de indignidade contempladas no CC por referência a este (Brasil, 2002).

4156

No tocante à preterição, pode-se dizer que enquanto a figura da deserdação é aquela por meio da qual o testador é habilitado para que, mediando justa causa, possa privar o legítimo de seus direitos, desde que o coloque de forma clara e inequívoca manifestada no testamento, a preterição é simplesmente a desconsideração da legitimidade por parte do *de cuius* ao ordenar sua sucessão (Abud; Silva, 2019).

Certa relação foi estabelecida entre os dois, mais especificamente entre os casos de deserdação injusta e preterição dolosa do filho ou descendente. Tem-se entendido que a preterição dolosa ocorre quando da vontade do testador se deduz claramente que não aparece um legítimo mencionado no testamento e a deserdação é considerada injusta, nestes termos, quando é feita sem menção da justa causa que a autoriza ou mediante a manifestação de causa não prevista na lei, ou fundada em causa falsa (Abud; Silva, 2019).

A atual situação de crise de saúde, devido ao COVID-19, revelou certas ações dos filhos em relação aos pais doentes ou que precisam de cuidados. Principalmente na falta de cuidado e atenção em que durante a situação de confinamento esta falta de tratamento por parte dos filhos tem sido mais valorizada, uma vez que tem levado a uma situação de

isolamento total por parte do familiar. Isto tem motivado muitas pessoas a ponderar se por este motivo podem deserdar os seus filhos, ainda que como tal esta causa não esteja contemplada na enumeração de causas exaustivas do Código Civil (Santos; Costa, 2020).

Essa situação estaria relacionada à causa que anteriormente citada, ou seja, abuso psicológico. A questão que se colocaria aqui é se o abandono de pais e ascendentes em decorrência do coronavírus pode ser considerado como abuso psicológico e se enquadraria na interpretação flexível que a legislação tem feito a respeito do abuso, indo além da consideração de abuso laboral e abondo afetivo (Santos; Costa, 2020).

A falta de contato, a ausência de vínculo familiar, por si só não seria considerada abuso em sentido estrito, mas se essa falta de contato estiver causando sofrimento na pessoa que afete a dignidade da pessoa, isso seria protegido como um direito fundamental da Constituição Brasileira. E mais, é preciso ter em conta o nível de dependência dos pais, o que significaria um agravamento maior do estado de saúde do que a ausência dos filhos que ignoram completamente os pais (Santos; Costa, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência vivenciada pelo Idoso que se encontra em situação de abandono reflete atualmente a falta de ligação em que se encontra a nossa sociedade e o seu núcleo familiar. Viver essa situação parece ser a única solução que ele encontra para de alguma forma conseguir enfrentá-la. Apesar de parte da doutrina defender a defesa do sistema jurídico tradicional, a atualidade expressa a necessidade de adequá-lo à realidade social. Nos últimos anos, no que se refere às causas de deserdação, considera-se de especial interesse a reviravolta jurisprudencial nas resoluções das esferas encarregadas pelas propostas que tem permitido pensar em flexibilizar o ordenamento jurídico, contando com a possibilidade de subsumir o abandono afetivo como abuso psicológico na causa de deserdação por maus tratos.

Com o estudo se observou a legitimidade da exclusão dos direitos conferidos por lei aos filhos em caso de abuso psicológico e/ou abandono afetivo por parte delas na relação com os seus genitores. Para isso, partiu-se da consideração de que a liberdade dispositiva *mortis causa* no sistema sucessório do Código Civil não é absoluta, mas limitada pelo respeito à figura do legítimo, apresentando-o como um *quantum* mínimo que lhe é reservado por imperativo legal aos legítimos, e a respeito dos quais também se predica a sua indisponibilidade.

Da mesma forma, e em relação ao anterior, se analisou a figura da deserdação como um mecanismo para contornar a referida limitação imposta pelo respeito ao legítimo ao dispor da *mortis causa*, instituição que, portanto, não caberia em um sistema de absoluta liberdade dispositiva. Isso, porém, só é possível se coincidir uma das causas previstas nos diversos preceitos contidos no Código Civil e, portanto, será analisado se essas justas causas de deserdação admitem ampla interpretação ou apenas são passíveis de produzir os efeitos de deserdação estritamente previstas em lei, cabendo análise individualizada para caso.

Desta forma, considerando que atualmente o modelo familiar é fundamentalmente assentado em laços afetivos, e não em laços de parentesco estrito, a inexistência de relação comprovada entre pais e filhos, imputável exclusivamente a estes, pode gerar consequências jurídicas no domínio sucessório. O não relacionamento, o esquecimento, fere a razão de ser dos legítimos e deve ser incorporado ao Código Civil como “causa autônoma” de deserdação de filhos e descendentes, caso signifique situação de abandono dos pais afetado emocionalmente, suscetível de ser considerado como abuso psicológico.

As justas causas de deserdação que se encontram regulamentadas no ordenamento jurídico precisam ser atualizadas e adaptadas às diferentes circunstâncias sociais e familiares que vêm ocorrendo nas relações entre os sujeitos. Uma interpretação rígida e rigorosa dessas causas deixa de fora diferentes comportamentos que vão além do abuso laboral, é o chamado abuso psicológico que inclui o abandono do idoso, distanciamento emocional, falta de afeto e cuidado. Daí que prevaleça uma reforma do direito sucessório, para abranger as situações acima referidas.

4158

## REFERÊNCIAS

ABUD, Samya; SILVA, Daniele Minski da. O abandono afetivo e suas consequências jurídicas. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5768, 17 abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73336>. Acesso em: 13 mar. 2023

ANDRADE, Juliana Jéssica Brittes Rabelo de. **Deserdação por abandono afetivo inverso: possibilidades jurídicas**. (Jusbrasil, 2021). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/deserdacao-por-abandono-afetivo-inverso/1326527051>>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas

Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008 – Brasília, 2016, 496 p. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Brasília, 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Idoso**. Ministério da Saúde - 3 ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013, 70 p. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto\\_idoso\\_3edicao.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/estatuto_idoso_3edicao.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.145, de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=180580> 5. Acesso em: 13 mar. 2023

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.229, de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CARDOZO, Alice Teodosio dos Santos. **O abandono afetivo como causa de exclusão do herdeiro necessário na sucessão**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/6748/2/ATSCardozo.pdf>. Acesso em: 12 mar de 2023.

FAMÍLIA COM DIREITOS. **Os deveres dos filhos em relação aos Pais**. (02/11/2020). Disponível em: <<https://familiacomdireitos.pt/a-relacao-de-namoro-e-o-patrimonio-4-2-2-3/>>. Acesso em: 06 set. 2023.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **Instituto Brasileiro de Direito da Família - IBDFAM**, 26 de junho de 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+d+e+indenizar>>. Acesso em: 18 out. 2023.

JÁCOME, Paloma da Silva. **Criança e infância: uma construção histórica**. (Monografia Pedagogia). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal/RN, 2018. Disponível em:

<[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/42567/3/crian%C3%A7aInfanciaContruc\\_Monografia\\_2018.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/42567/3/crian%C3%A7aInfanciaContruc_Monografia_2018.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2023.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de Pesquisa 6º: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Nadia Priscilla. **A Inexistência Do Dever De Cuidado Parental Em Caso De Abandono Afetivo.** Centro Universitário UNA – Aimorés, 2023. Disponível em:<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33183/1/ARTIGO%20publica%C3%A7%C3%A3o%20pdfA.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2023.

OLIVEIRA, Iago Carvalho de; SANTOS, Marcos Victor de Jesus Nunes; FREITAS, Ícaro Emanuel Vieira Barros de. **O abandono afetivo inverso como causa de exclusão da sucessão por deserdação.** Graduação em Movimento – Ciências Humanas - V. 1, N. 1, p. 39, março, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmhumanas/article/download/159/62/39>>. Acesso em: 12 mar de 2023.

PEREIRA, Graziella Novais. **A responsabilidade civil por abandono afetivo.** (Monografia Direito). Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29349/1/TC%202%20-%20Graziella%20Novais%20Pereira%20-%20RA%2081716996.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023.

PAULA, Gabriela Alves de. **Deserdação por abandono afetivo.** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2015. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>>. Acesso em: 12 mar de 2023.

4160

PEREIRA, Lucas Marçal. **Os contornos da responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo de seus pais idosos.** (Monografia Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, RJ, 2022. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18680/1/LMPereira.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023.

PINTO, Érica Dal Pont. **Perda de herança em consequência do abandono afetivo inverso.** (Trabalho de Conclusão em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22884/1/TCC%20-%20E%CC%81RICA.pdf>>. Acesso em: 12 mar de 2023

QUESTIONPRO. **O que é pesquisa documental.** 2020. Disponível em: <https://www.questionpro.com/blog/pt-br/pesquisa-documental/> Acesso em: 12 mar de 2023

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. O Abandono Afetivo do Filho, como Violação aos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá (PR), v.12, n.2, 2012. Disponível em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2539/1753>>.  
Acesso em: 18 out. 2023.

SANTOS, Fernanda Cabral dos; COSTA, Jéssica Hind Ribeiro. **Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia no Brasil**. Trabalho de Conclusão de curso de Direito) Universidade Católica do Salvador (UCSal), 2020. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/2964/1/Abandono%20Afetivo%20Inverso%20em%20tempos%20de%20Pandemia%20no%20Brasil.docx.pdf>>. Acesso em: 13 mar de 2023.

SANTOS, Danilo Ribeiro Silva dos; MAGALHÃES, Fábio Luiz de Jesus; MONTEIRO, Josele da Rocha. Abandono afetivo dos idosos e suas consequências jurídicas no direito das famílias e das sucessões e no direito processual civil. **REVISTA JurES** - v.16, n.29, p. 146-167, jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Caroline Akemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 38, n. 1, pp. 140-157, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/377/346>>. Acesso em:

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 18 out. 2023.

VIEGAS, C. M. de A. R.; BARROS, M. F. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610>>. Acesso em: 06 set. 2023.

WITZEL, Ana Claudia Paes; ALVARENGA, Maria Amália De Figueiredo Pereira. Breves considerações sobre a proteção do idoso no âmbito da família. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2013. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/212>. Acesso em: 18 out. 2023.